



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2015**

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Acrescenta o § 3º ao art. 6º, da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8964/17 e 615/19

(*) Avulso atualizado em 10/4/23, em virtude de novo despacho (2 apensados).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que “Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º As bebidas gaseificadas de laranja, tangerina e uva, obtidas pela dissolução, em água potável, de suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionadas de açúcar, deverão conter, obrigatoriamente, no mínimo vinte por cento em volume do respectivo suco na sua concentração natural.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração propugnada pela presente proposição tem como escopos primordiais incentivar os citricultores e zelar pela saúde dos consumidores, principalmente as crianças, que são as mais vulneráveis quando se trata de consumo de refrigerantes. Os refrigerantes geralmente são calóricos, contém sódio e apresentam baixo valor nutricional. Em geral os refrigerantes possuem ingredientes que em nada contribuem para a saúde. O açúcar ou adoçante – quando o refrigerante é “light” ou “zero” – provocam a queima de vitaminas e minerais da dieta. Consumido exageradamente, o refrigerante aumenta as taxas de glicose e triglicerídeos. Indubitavelmente, trata-se de bebida pobre em termos nutricionais.

Por isto, não paira laivo de incerteza, imperiosa se faz a imposição da obrigação aos produtores de adicionar uma porcentagem maior do suco da fruta associada ao refrigerante, de molde a se tentar minimizar os efeitos deletérios de sua pobreza nutricional e, ao mesmo tempo, se aumentar os benefícios que poderão decorrer de seu consumo moderado associado às propriedades nutricionais da fruta verdadeira.

Outrossim, o aumento percentual da obrigatoriedade de adição de suco de frutas nos refrigerantes de laranja e tangerina representará importante incentivo aos citricultores brasileiros que têm enfrentado uma concorrência desleal por parte dos citricultores americanos e tem obrigado muitos a abandonarem a sua cultura. A medida pode criar uma base mínima de demanda que poderá regular e garantir a continuidade da atividade citrícola que faz parte da economia e da cultura social de várias regiões de nosso país e, assim, garantir a produção de laranjas e tangerinas e a oferta da fruta *in natura* a preços baixos aos consumidores brasileiros.

Enfim, em face de todos os motivos expostos *uti supra*, tenho a convicção de poder contar com a coadjuvância incondicional dos nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2015.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta Lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

PROJETO DE LEI N.º 8.964, DE 2017
(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para estabelecer que sucos

industrializados sejam compostos de no mínimo 35% de fruta ou parte do vegetal de origem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2229/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a viger com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 5º.....

.....
§ 6º Os sucos serão compostos de no mínimo 35% de fruta ou parte do vegetal de origem. “

Art. 2º As indústrias de bebidas do setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos três maiores produtores mundiais de frutas, superado apenas pela China e pela Índia. Aproximadamente 53% da produção brasileira destinam-se ao mercado de frutas processadas e 47% ao mercado de frutas frescas.

O surgimento das frutas processadas deveu-se às demandas da vida moderna, pois o beneficiamento dos produtos “in natura” permitiu a preservação e o aumento do prazo de validade, a melhora da palatabilidade, a eliminação de germes, a inativação de substâncias tóxicas e a disponibilização para consumo imediato.

Além disso, a indústria alimentícia aproveitou-se da posição de destaque ocupada pelas frutas na promoção da saúde para dar ênfase aos produtos que se utilizam de tais elementos em sua composição.

Com tudo isso, o mercado de sucos industrializados no País expandiu-se. De acordo com artigo publicado no Correio Braziliense, de dezembro de 2014, atualmente, o consumo de sucos industrializados no Brasil é de 1,13 bilhão de litros por ano, com crescimento médio anual de 15% nos últimos três anos.

Diante desse quadro, percebemos que as autoridades públicas, capitaneadas pelo Poder Legislativo, devem atentar-se para os sucos industrializados, para o desenvolvimento de regras que protejam a saúde do consumidor desses

produtos.

Isso é necessário, pois os cidadãos optam pelo suco industrializado visando não apenas à praticidade, mas também ao exercício de hábitos saudáveis. Assim, eles devem ter garantias de que estão levando para casa produtos nutritivos, com conteúdo mínimo da fruta de origem.

Conforme os resultados do Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), apenas 23,6% dos brasileiros fazem o consumo recomendado de frutas e hortaliças. Caso esta proposição seja aprovada, os brasileiros, ao consumirem sucos industrializados, estarão ingerindo uma quantidade relevante de frutas, aumentando, assim, o aporte de nutrientes saudáveis em sua alimentação.

Portanto, conclamo meus Nobres Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, em razão da relevância da matéria para a saúde pública do Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º. Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento

em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

PROJETO DE LEI N.º 615, DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para estabelecer que sucos industrializados sejam compostos de no mínimo 35% de fruta ou parte do vegetal de origem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8964/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigor com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 5º.....

.....
§ 6º Os sucos serão compostos de no mínimo 35% de fruta ou parte do vegetal de origem.”

Art. 2º As indústrias de bebidas do setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Valdir Colatto, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vénia para apresentar este Projeto de Lei que estabelece que sucos industrializados sejam compostos de no mínimo 35% de fruta ou parte do vegetal de origem.

O Brasil é um dos três maiores produtores mundiais de frutas, superado apenas pela China e pela Índia. Aproximadamente 53% da produção brasileira destinam-se ao mercado de

frutas processadas e 47% ao mercado de frutas frescas.

O surgimento das frutas processadas deveu-se às demandas da vida moderna, pois o beneficiamento dos produtos “in natura” permitiu à preservação e o aumento do prazo de validade, a melhora da palatabilidade, a eliminação de germes, a inativação de substâncias tóxicas e a disponibilização para consumo imediato.

Além disso, a indústria alimentícia aproveitou-se da posição de destaque ocupada pelas frutas na promoção da saúde para dar ênfase aos produtos que se utilizam de tais elementos em sua composição.

Com tudo isso, o mercado de sucos industrializados no País expandiu-se. De acordo com artigo publicado no Correio Braziliense, de dezembro de 2014, atualmente, o consumo de sucos industrializados no Brasil é de 1,13 bilhão de litros por ano, com crescimento médio anual de 15% nos últimos três anos.

Diante desse quadro, percebemos que as autoridades públicas, capitaneadas pelo Poder Legislativo, devem atentar-se para os sucos industrializados, para o desenvolvimento de regras que protejam a saúde do consumidor desses produtos.

Isso é necessário, pois os cidadãos optam pelo suco industrializado visando não apenas à praticidade, mas também ao exercício de hábitos saudáveis. Assim, eles devem ter garantias de que estão levando para casa produtos nutritivos, com conteúdo mínimo da fruta de origem.

Conforme os resultados do Vigitel 2014 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), apenas 23,6% dos brasileiros fazem o consumo recomendado de frutas e hortaliças. Caso esta proposição seja aprovada, os brasileiros, ao consumirem sucos industrializados, estarão ingerindo uma quantidade relevante de frutas, aumentando, assim, o aporte de nutrientes saudáveis em sua alimentação.

Portanto, conclamo meus Nobres Pares a se manifestarem favoravelmente a este Projeto, em razão da relevância da matéria para a saúde pública do Brasil.

Sala das Sessões, em de 12 de fevereiro 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO